

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2020

DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Presencial nº 023/2020.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento mensal e parcelado de combustível (gasolina comum, etanol e diesel S10) para abastecimento da frota e gerador deste Poder, conforme quantitativos constantes do Termo de Referência, no exercício financeiro de 2021, Anexo I do Edital.

RELATÓRIO

A firma **TYRESOLES DE SERGIPE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ: 13.007.828/0010-4, impugnou o item 5.4 do Edital, relativo às “condições para participação”, que possui a seguinte redação:

5.4. Tendo em vista as especificidades que caracterizam o fornecimento objeto desta licitação, somente será permitida a participação de licitantes que possuam ao menos uma instalação situada na área contida dentro dos limites das seguintes Avenidas: Ivo do Prado, Rio Branco, Otoniel Dória, General Calazans, João Rodrigues, Simeão Sobral, Gentil Tavares, Desembargador Maynard e Barão de Maruim.

A Impugnante argumenta que a limitação contida no item restringe o caráter competitivo do certame, com a consequente frustração da competição.

FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, I, veda que os atos convocatórios restrinjam o caráter competitivo das licitações. No entanto, tal previsão não possui natureza absoluta, sendo possível, com base no interesse público, bem como nos princípios da vantajosidade e da economicidade, o estabelecimento de certas limitações, sem que isso viole os princípios da igualdade e da ampla concorrência.

Nesse sentido já se manifestou Marçal Justen Filho, ao interpretar o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República [...]. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, grifo nosso).

No caso em epígrafe, referente à contratação de fornecimento de combustível, as limitações geográficas mostram-se plenamente justificáveis, pois, caso contrário, a Administração

Carvalho

seria obrigada a levar seus veículos a postos localizados em distâncias consideráveis, o que acarretaria despesas com deslocamento e o conseqüente prejuízo ao Erário.

Destaca-se que o deslocamento não gera apenas despesas com combustíveis, devendo ser considerado o tempo que o motorista necessita para levar o veículo para abastecer, ainda mais se for observado o trânsito da cidade.

Isto posto, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica dos postos de combustíveis, haja vista que esta limitação tem como objetivo principal atingir, de forma dual, a vantajosidade e a economicidade da contratação.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

6. No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.** (ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo, Data de Julgamento 24/02/2015, grifo nosso).

A doutrina pátria se posiciona da mesma forma:

Há casos em que o particular deverá manter disponível para a Administração um local para a execução da prestação. **O exemplo clássico é o fornecimento de combustível.** O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração para abastecimento, quando necessário. **Nesse caso, a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo despendidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração.**

Seria antijurídico que, numa situação tal como essa, o edital estabelecesse que o critério de julgamento seria o menor preço por litro de combustível, independentemente da localização do estabelecimento licitante. Isso produziria resultado totalmente despropositado. Seria imaginável a vitória de um licitante estabelecido a milhares de quilômetros de distância do local em que estivessem sediados os veículos (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos*. 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 97/98, grifo nosso).

Destarte, na contratação de empresas para o fornecimento de combustíveis, a localização do fornecedor é essencial para a eficácia da contratação, sendo recomendável o estabelecimento da restrição sob análise.

II – DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

a) Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão n.º 023/2020 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.

b) De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.

c) Portanto ficam mantidos os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública de abertura para 22 de dezembro de 2020 as 8:30 horas.

É como decido.

Aracaju(SE), 21 de dezembro de 2020.


DENISE VASCONCELOS GAMA BENDOCCHI
PREGOEIRA